

RECURSO ESPECIAL Nº 235.047 – RS (1999/0094552-2)

RELATOR : EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO AMÉRICA DO SUL S/A
ADVOGADOS : DRS. ALCEU BARBOSA VELHO E OUTRO
RECORRIDO : DONOVAN DO NASCIMENTO MONTEIRO
ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO CHARLES S. FLORES E OUTRO

EMENTA

COMERCIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 121-STF.

I. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito bancário.

II. Nesses mesmos contratos, ainda que expressamente pactuada, é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF.

III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

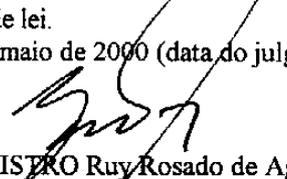
ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas,

Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira, Barros Monteiro e Ruy Rosado de Aguiar. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

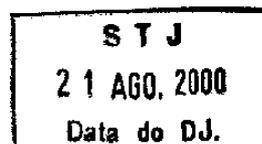
Custas, como de lei.

Brasília, 23 de maio de 2000 (data do julgamento).


 MINISTRO Ruy Rosado de Aguiar, Presidente


 MINISTRO Aldir Passarinho Junior, Relator

235047_resp_ca_



RECURSO ESPECIAL Nº 235.047 - RS**RELATÓRIO**

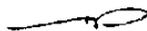
O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: - O Banco América do Sul S/A interpõe, com base no art. 105, III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, recurso especial contra acórdão prolatado pelo Colendo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Tratam os autos de ação declaratória ajuizada por Donovan do Nascimento Monteiro contra a instituição financeira ora recorrente, objetivando seja observada na cobrança de contrato de abertura de crédito bancário a aplicação de juros de 12% ao ano, inaplicabilidade de juros sobre juros, exclusão da comissão de permanência e inaplicabilidade da TR.

O juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar descabida a capitalização de juros e correção monetária contada pela variação da TR, além de indevida a contagem de juros superiores aos contados no contrato inicial, deduzido da variação monetária medida pelo IGPM.

Autor e réu interpuseram apelações.

A 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, por unanimidade, negou provimento ao apelo do banco e proveu em parte o recurso do autor.



Superior Tribunal de Justiça

REsp nº 235.047 – RS – Relatório – fl. 2

Entendeu possível a revisão de contratos já liquidados desde que, havendo relação jurídica continuativa, caracterizada por novações, renegociações e confissões de dívida, as avenças subseqüentes consistam na continuação das anteriormente firmadas.

Afastou a TR como índice de correção monetária porque este indexador traz embutido parcela de juros.

Inadmitiu a capitalização mensal dos juros.

Limitou os juros remuneratórios em 12% ao ano, porquanto incidente o Decreto nº 22.626/33.

O julgamento obteve a seguinte ementa:

“REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE.

CONTRATOS FINDOS – Admissível a revisão dos contratos que restaram liquidados, face a renegociação do débito originando nova contratação.

JUROS – Limitam-se em 12% ao ano os juros remuneratórios com base no Decreto 22.626/33 c/c art. 1063, CC.

TR – Afasta-se a TR como índice de correção monetária, face conter embutida taxa de juros.

CAPITALIZAÇÃO – Indevida a capitalização na forma mensal, pois em confronto com o disposto na Lei de Usura.”

O Banco América do Sul S/A interpôs recurso especial no qual aponta negativa de vigência à Lei n. 4.595/64 e à Sumula 596 do Supremo Tribunal Federal, bem como divergência jurisprudencial com julgados de outros tribunais.



Superior Tribunal de Justiça

REsp nº 235.047 – RS – Relatório – fl. 3

Ressalta que os juros legais nos contratos bancários são os pactuados e que as partes têm total liberdade para estabelecê-los, ao contrário do que decidiu o acórdão recorrido e que a Súmula 596, aplicável ao caso, afastou o limite da Lei de Usura para esse fim.

Com relação à capitalização mensal dos juros, alega o recorrente que a mesma é legítima e que não há óbice à incidência de juros sobre o saldo negativo apresentado, ainda que estejam incluídos juros anteriormente contratados, haja vista que a finalidade do contrato de abertura de crédito em conta corrente não é a de financiamento para obtenção de crédito pessoal ou para a atividade empresarial, mas sim uma garantia do correntista.

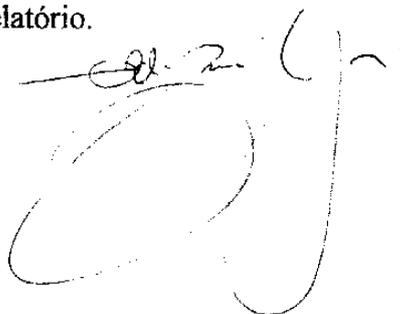
Com relação ao índice de atualização do financiamento, pugna o recorrente pela aplicação da TRD, por ter sido a mesma pactuada e por refletir a reposição do valor mutuado.

Cita o recorrente jurisprudência no sentido da inadmissibilidade de aplicação do Decreto nº 22.626/33 aos contratos bancários.

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 302/328.

Juízo prévio de admissibilidade do especial no tribunal de origem às fls. 329/334.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the name 'A. R. L.', written over a large, faint circular stamp or watermark.

23.05.2000/4ª Turma

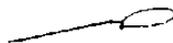
RECURSO ESPECIAL Nº 235.047 - RS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR (RELATOR): - Insurge-se o Banco América do Sul S/A, com base nas letras “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão prolatado pelo Colendo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que limitou a incidência dos juros previstos em contrato de abertura de crédito bancário em 12% ao ano, em respeito ao Decreto n. 22.626/33, indevida a capitalização mensal dos juros e vedou a aplicação da TR como índice de atualização monetária .

Inicialmente não conheço do recurso no tocante à alegada impossibilidade de revisão de contratos extintos porque, como bem ressaltado na decisão de fls. 329/334, o paradigma apontado não atende ao pressuposto constitucional.

Igualmente não merece ser conhecido o recurso especial no que se refere à utilização da TR. É que o precedente trazido a cotejo veio sem a indicação do repositório de jurisprudência em que se encontra publicado, nem houve a juntada de certidão ou cópia autenticada da decisão divergente, consoante exige o art. 255, § 1º do Regimento Interno desta Corte.



Superior Tribunal de Justiça

REsp nº 235.047 – RS – Voto – fl. 2

Analisando o recurso no tocante à fixação dos juros no teto de 12% ao ano e à capitalização, porque as matérias se encontram devidamente prequestionadas no aresto **a quo** e foi apontada violação à Súmula 596 do STF.

Passando, pois, ao exame da primeira questão, que é bastante conhecida da Turma, tem-se que o entendimento aqui firmado é no sentido de que com o advento da Lei n. 4.595/64, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura no tocante à limitação dos juros, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas. É o que reza o art. 4º, IX, **litteris**:

“(…)

IX – limitar, sempre que necessário as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil (…)”

Portanto, nesse tópico o recurso deve ser provido, pois as limitações impostas pelo Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros cobradas pelas instituições bancárias ou financeiras em seus negócios jurídicos, cujas balizas encontram-se no contrato e regras de mercado, salvo as exceções legais (v.g. crédito rural, industrial e comercial).

A propósito, reza a Súmula n. 596/STF:

“As disposições do Dec. nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional.”



Superior Tribunal de Justiça

REsp nº 235.047 – RS – Voto – fl. 3

Os acórdãos abaixo refletem essa mesma orientação, a saber:

“MÚTUO BANCÁRIO – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO – TAXA DE JUROS – LIMITAÇÃO – CAPITALIZAÇÃO MENSAL – PROIBIÇÃO – PRECEDENTES.

I – No mútuo bancário vinculado a contrato de abertura de crédito, a taxa de juros remuneratórios não está sujeita ao limite estabelecido pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33).

II – A capitalização dos juros somente é permitida nos contratos previstos em lei, entre eles as cédulas e notas de créditos rurais, industriais e comerciais, mas não para o contrato de mútuo bancário.

III – Precedentes.

IV – Recurso conhecido e provido.”

(3ª Turma, REsp nº 176.322/RS, Rel. Min. Waldemar Zveiter, unânime, DJU de 19.04.99)

“JUROS. Limite. Capitalização. Contrato de abertura de crédito em conta corrente.

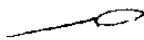
Aplicação da Súmula 596/STF quanto ao limite dos juros remuneratórios, e da Súmula 121/STF tocante à capitalização.

Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido.”

(4ª Turma, REsp nº 189.426/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 15.03.99)

“DIREITOS COMERCIAL E ECONÔMICO. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. JUROS. TETO DE 12% EM RAZÃO DA LEI DE USURA. INEXISTÊNCIA. LEI 4.595/64. ENUNCIADO Nº 596 DA SÚMULA/STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. EXCEPCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. ENUNCIADO Nº 282, SÚMULA/STF. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.

I – A Lei 4.595/64, que rege a política econômico-monetária nacional, ao dispor no seu art. 4º, IX, que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar taxas de juros, revogou, nas operações realizadas por instituições do sistema financeiro, salvo exceções legais, como nos mútuos rurais, quaisquer outras restrições a limitar o teto máximo daqueles.



Superior Tribunal de Justiça

REsp nº 235.047 – RS – Voto – fl. 4

II – Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, a capitalização de juros se mostra admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei 4.595/64 o art. 4º do Decreto 22.626/33. O anatocismo, repudiado pelo verbete nº 121 da súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado nº 596 da mesma súmula.

III – Ausente o prequestionamento do tema, não há como analisar a insurgência recursal, nos termos do enunciado nº 282 da súmula/STF.”

(4ª Turma, REsp nº 164.935/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 21.09.98)

II

O segundo tópico versado no recurso refere-se à capitalização mensal dos juros. A jurisprudência *supra* mencionada firmou que ela é vedada, mesmo que convencionalizada, porquanto, na espécie, subsiste o preceito do art. 4º do Decreto n. 22.626/33, contrário ao anatocismo, redação não revogada pela Lei n. 4.595/64, somente sendo possível sua aplicação nos casos expressamente previstos em lei, hipótese diversa dos autos.

Incide, na espécie, a Súmula n. 121 do STF:

“É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionalizada.”

Portanto, resta desprovida a tese recursal, devendo ser mantida a decisão **a quo** ao considerar devida apenas a capitalização anual dos juros.

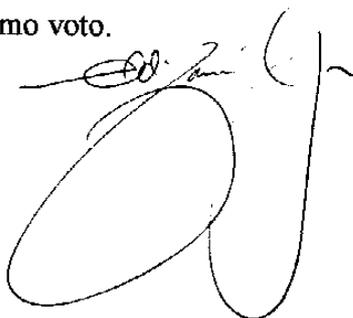


Superior Tribunal de Justiça

REsp nº 235.047 – RS – Voto – fl. 5

Ante o exposto, em conclusão, conheço do recurso e lhe dou parcial provimento para que sejam considerados os juros pactuados entre as partes, sem os limites da Lei de Usura. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a metade das custas processuais e os honorários da parte adversa, ambos fixados em 10% do valor da causa.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'D' followed by a vertical line and a small flourish at the top.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

QUARTA TURMA

Nro. Registro: 1999/0094552-2

RESP 00235047/RS

PAUTA: 23 / 05 / 2000

JULGADO: 23/05/2000

Relator

Exmo. Sr. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR

Subprocurador-Geral da República

EXMO. SR. DR. FRANCISCO ADALBERTO NÓBREGA

Secretário (a)

CLARINDO LUIZ DE SOUZA FLAUZINA

AUTUAÇÃO

RECTE : BANCO AMERICA DO SUL S/A
ADVOGADO : ALCEU BARBOSA VELHO E OUTRO
RECDO : DONOVAN DO NASCIMENTO MONTEIRO
ADVOGADO : ANTONIO CHARLES S FLORES E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe parcial provimento.

Votaram com o Relator os Srs. Ministro Sálvio de Figueredo Teixeira, Barros Monteiro e Ruy Rosado de Aguiar.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 23 de maio de 2000


SECRETÁRIO(A)